

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os parágrafos 9º e 10º no art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 910, de 2019:

“§ 9º Todos os títulos de domínio expedidos em decorrência da presente Lei deverão conter cláusula resolutiva relacionada ao cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988.

§ 10º O descumprimento da função social da propriedade a qualquer tempo, atestado pelo órgão fundiário competente mediante procedimento próprio, levará à reversão imediata do imóvel ao patrimônio público, para sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária.”

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei nº 11.952/2009, as condições resolutivas estabelecidas pela legislação foram se tornando cada vez mais distantes da necessidade de cumprimento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

função social da propriedade, exigência constitucional aplicável a todos os imóveis rurais. Atualmente, contempla-se apenas a menção genérica ao “cumprimento da legislação ambiental” e “não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo”.

A adequação aos preceitos constitucionais que estabelecem o cumprimento da função social da propriedade exigiria o estabelecimento de cláusula resolutiva que obrigasse o beneficiário da regularização fundiária a cumprir a função social da propriedade, inclusive com a finalidade de impedir que o Poder Público acabe por desapropriar imóveis que até pouco tempo eram públicos, pagando por eles preço de mercado.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP



CD/19385.39482-34